



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 180/2020/CVM/SEP

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2020.

Ao Senhor,

BRUNO SALEM BRASIL

Diretor-Presidente do

IBRI – Instituto Brasileiro de Relações com Investidores

Rua Boa Vista, 254 – 3º Andar – Sala 311

E-mail: ibri@ibri.com.br

Assunto: **Resposta à Consulta – Processo SEI nº: 19957.006073/2020-96.**

Senhor Diretor-Presidente,

1. Referimo-nos ao e-mail encaminhado à CVM em 31.08.2020 pelo IBRI – Instituto Brasileiro de Relações com Investidores, solicitando esclarecimentos que permitam à adequada implementação das orientações constantes do Ofício Circular CVM/SEP 07/20 (“OC SEP 07/2020”), divulgado em 26.08.2020, abordando as apresentações de “lives” com a presença de executivos de companhias abertas (“Consulta”).
2. **Preliminarmente cabe ressaltar que o mais importante é o cumprimento da regulamentação aplicável às companhias abertas e que as recomendações da SEP são fruto da sua supervisão, em especial neste período de confinamento, e que a sua não adoção não será (nem poderia ser) objeto de uma atuação sancionadora da SEP, desde que cumprida a referida regulamentação.**
3. **Ademais, é certo que os administradores das companhias, diante de situações específicas e de posse de um conjunto mais amplo de informações, podem adotar boas práticas, ainda que diferentes das citadas no OC SEP 07/2020.**
4. Algumas orientações contidas no OC SEP 07/2020 foram inspiradas nas práticas observadas de algumas companhias abertas e realizadas de maneira

espontânea.

5. A seguir, apresentamos as considerações da SEP para os principais pontos expostos na Consulta, **cabendo ressaltar que as considerações mencionadas nos parágrafos 2º e 3º acima permeiam todas as respostas:**

5.1. Qual a exata extensão das expressões "executivos" e "representante das companhias"?

5.1.1. Foram utilizados os termos "executivos" e "representante das companhias" de modo a ampliar a abrangência, pois entendemos que qualquer pessoa que esteja falando em nome da companhia, seja administrador estatutário ou não, deverá observar a regulamentação.

5.1.2. Assim, as recomendações do OC SEP 07/2020 não atingem uma "live" com a participação de um Diretor Estatutário falando sobre sua carreira ou seus estudos, ou até mesmo uma discussão sobre determinada técnica de produção, mas atingem uma "live" com a participação de um Diretor Não-Estatutário falando sobre informações do interesse do mercado de capitais, dos acionistas e dos investidores de modo geral.

5.1.3. Além disso, aproveitando o comentário, é importante lembrar que as regras de divulgação não se aplicam somente à diretoria estatutária, mas também ao conselho de administração, aos seus controladores e quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas.

5.2. As "lives" exigem tratamento diverso (mais amplo e cuidadoso) do que aquele dado pelas áreas de RI das companhias a outras modalidades de manifestações de seus Administradores, como, por exemplo, entrevistas à imprensa?

5.2.1. As recomendações constantes do OC SEP 07/2020 são voltadas para a realização de "lives".

5.2.2. No entanto, qualquer divulgação de informações relevantes ou úteis à avaliação dos valores mobiliários emitidos pelas companhias abertas deve ser feita de acordo com as regras previstas na Instrução CVM nº 358/02 e com o disposto nos artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09. Cabe ao emissor o cumprimento das normas mencionadas, à luz de seu julgamento da relevância das informações a serem veiculadas ao público.

5.2.3. O Ofício Circular Anual da SEP (atualmente, nº 02/2020) possui orientações detalhadas para o uso das associações (categoria/tipo/espécie) conforme cada caso.

5.3. Como a CVM pretende que as áreas de RI preparem e divulguem previamente as perguntas que serão feitas no decorrer das "lives"? Este procedimento parece inviável.

5.3.1. A SEP reconhece as dificuldades apontadas e, por isso, já consta do Ofício Circular Anual da SEP a recomendação de que seja apresentado, ou reapresentado, um Comunicado ao Mercado contendo as principais informações divulgadas no evento e que não constam nos documentos já divulgados pela companhia.

5.3.2. Vale lembrar que o artigo 17 da Instrução CVM nº

480/09 preceitua que as informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos.

5.4. O que a área de RI da Companhia deve fazer se não for científica por determinado Administrador desta sobre sua participação em uma "live"?

5.4.1. Embora não caiba à SEP ser prescritiva em relação a procedimentos das áreas de RI, parecem-nos adequados os procedimentos sugeridos pelo IBRI em sua consulta.

5.5. Em "lives" é bastante comum que não haja preparo prévio de material de apresentação, sendo muito comum que se trate de eventos baseados em perguntas surgidas no curso dos eventos e respondidas (ou não) de imediato. Neste sentido, o que (e quando) deve ser divulgado previamente pela companhia nesses casos?

5.5.1. A SEP reconhece as dificuldades apontadas e, por isso, já consta do Ofício Circular Anual da SEP a recomendação de que seja apresentado, ou reapresentado, um Comunicado ao Mercado contendo as principais informações divulgadas no evento e que não constam nos documentos já divulgados pela companhia.

5.6. "Lives" costumam ser eventos simples, sendo muito difícil imaginar uma "live", por exemplo, com tradução simultânea para outros idiomas. Neste sentido, como lidar com a divulgação no caso de companhias com listagem não apenas no Mercado brasileiro, mas também em outros Mercados, como o americano, europeu ou os mercados asiáticos, por exemplo?

5.6.1. É importante citar novamente que o necessário é o cumprimento da regulamentação aplicável às companhias abertas e que a não adoção das recomendações da SEP não será (nem poderia ser) objeto de uma atuação sancionadora. Nesse sentido, não se pretendeu que fossem efetuadas traduções simultâneas para outros idiomas.

5.7. Para fins de divulgação e envio pelo Sistema E-net das informações sobre a "live" seria suficiente a produção de texto (formato PDF) contendo a especificação de link no qual a gravação da "live" possa ser acessada?

5.7.1. Entendemos que, por afinidade de conteúdo, os materiais de apresentação poderiam ser apresentados no tipo "Apresentações a Analistas/Agentes de mercado", enquanto divulgações textuais sobre a realização de lives, incluindo data, horário, endereço e relação de temas, devem estar no tipo "Outros comunicados Não Considerados Relevantes".

5.7.2. Entretanto, conforme já esclarecido, o OC SEP 07/2020 trata de recomendações e o importante é o cumprimento das regras previstas na Instrução CVM nº 358/02 e com o disposto nos artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09. Cabe ao emissor avaliar como cumprir as normas mencionadas, à luz de seu julgamento da relevância das informações a serem veiculadas ao público.

5.8. O OC-CVM-SEP nº 7/2020 impede que uma "live" com a participação de Administrador seja realizada durante o pregão?

5.8.1. O OC SEP 07/2020 é direcionado às apresentações em "formato livre" e em que sejam debatidas e, eventualmente, divulgadas informações relacionadas ao mercado de capitais e de interesse dos

acionistas e dos investidores em geral. Em relação a eventos em que os administradores não possuam controle prévio sobre a pauta, é importante ressaltar que a orientação dada nesse Ofício visa proteger a simetria de informações, bem como os próprios administradores das companhias abertas.

5.8.2. Entretanto, conforme já esclarecido, o OC SEP 07/2020 trata de recomendações e o importante é o cumprimento das regras previstas na Instrução CVM nº 358/02 e nos artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09. Cabe ao emissor avaliar como cumprirá as normas mencionadas, à luz de seu julgamento da relevância das informações a serem veiculadas ao público.

5.9. Como a companhia deve proceder quando se tratar de evento fechado organizado por terceiros, com acesso restrito, seja pelo fato de envolver a cobrança de ingresso, seja pela limitação operacional da plataforma utilizada para transmissão da "live"? Nestes casos, o Administrador da Companhia fica proibido de participar da "live"?

5.9.1. As reuniões fechadas realizadas por meio eletrônico e outros eventos de natureza privada, realizados com grupos de investidores ou outros agentes de mercado, de fato, não fazem parte dos eventos alcançados pelo OC SEP 07/2020.

5.9.2. No entanto, representantes das companhias abertas devem evitar a propagação seletiva de informações, que acabem criando assimetrias no mercado, sendo certo que informações relevantes não podem ser divulgadas em eventos privados.

5.9.3. Não há no OC SEP 07/2020 inovações sobre essa questão.

5.10. O que deve se considerar "com antecedência" das informações sobre a "live" para fins de atendimento à recomendação constante do item 3 do OC-CVM-SEP nº 7/2020? Bastaria, por exemplo, que a divulgação, num caso extremo, se desse com minutos de antecedência?

5.10.1. É importante novamente mencionar que o OC SEP 07/2020 traz recomendações e que o mais importante é o cumprimento das regras previstas na Instrução CVM nº 358/02 e nos artigos 14 a 19 da Instrução CVM nº 480/09.

5.10.2. A antecedência da divulgação deve ser a que o emissor, diante de um conjunto mais amplo de informações, entende que cumprirá o seu objetivo.

6. Por fim, estamos à disposição para outros esclarecimentos, se necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Chefe de Divisão**, em 08/09/2020, às 15:14, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/09/2020, às 17:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1091371** e o código CRC **E216DD16**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1091371** and the "Código CRC" **E216DD16**.*

Referência: Processo nº 19957.006073/2020-96

Documento SEI nº 1091371